



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000361/94-35
Recurso nº. : 10.494
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO CAMPOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.175

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não restando comprovado que a construção em terreno doado pelo município à pessoa jurídica (firma individual), foi realizada pela pessoa física e, não tendo a fiscalização intimado de forma adequada a pessoa jurídica a comprovar os gastos efetuados nas obras realizadas, não há como penalizar o contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ RIBEIRO CAMPOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000361/94-35
Acórdão nº. : 104-16.175
Recurso nº. : 10.494
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

JOSÉ RIBEIRO CAMPOS, jurisdicionado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, foi notificado, fls. 01/03, do crédito tributário relativo a omissão de rendimentos nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989.

O lançamento teve origem na variação patrimonial a descoberto caracterizado pela construção realizada na Av. Guajajaras, 225, Perdões - MG, no período fiscalizado, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, cujo custo foi arbitrado com base na tabela do Sinduscon/MG, conforme demonstrativo de fls. 16/17.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, alegando em sua defesa, em síntese:

"- que a construção de que trata o presente processo foi inscrita indevidamente no INSS com o nº. do CPF do contribuinte, e que o correto era constar o CGC de sua firma individual, vez que a empresa era a proprietária do terreno, adquirido por doação e foi ela que efetuou a obra."

Juntou documentos às fls. 23/38, Registos de doação dos terrenos, da Prefeitura para a empresa, conforme alegado.

Intimada a empresa a apresentar documentos referentes a construção do imóvel em questão, apresentou: Alvará de Licença para Construção, fls. 48, Habite-se, fls. 49, constam as averbações efetuadas em 28.08.90, da construção de um imóvel industrial na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000361/94-35
Acórdão nº. : 104-16.175

Av. Guajajaras, 225, e de um imóvel residencial na mesma Avenida nº. 235: sendo 1 galpão industrial e uma residência de 11 cômodos e uma varanda com 400m².

À fls. 51/56, consta a decisão de primeiro grau que destaca:

"O cerne da questão, todavia, não está nos gastos realizados com a edificação em foco, mas se o foram pela pessoa física José Ribeiro Campos, como entendeu a autoridade fiscal, ou pela pessoa jurídica de mesmo nome, como quer o impugnante.

O entendimento do Fisco está apoiado na DRO - Delegacia para Regularização de obra junto do INSS, as fls. 46/47, no Alvará de Licença para construção, às fls. 48, e no Habite-se, às fls. 49, estes dois últimos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Perdões, todos em nome da pessoa física José Ribeiro Campos.

O peticionário, por sua vez, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem os gastos realizados, quer durante a fase de fiscalização, quer nesta fase impugnatória. Aliás, em sua defesa de fls. 21 o impugnante não faz nenhuma referência a estas despesas, apoiando-se apenas no fato de que o terreno pertence à pessoa jurídica José Ribeiro Campos, em nome de quem foi feita a averbação da construção. Tampouco provou, com documentação hábil e idônea, ter havido erro na inscrição junto ao INSS, conforme por ele alegado.

Cabe registrar que em resposta à Intimação SAFIS nº. 035/94, fls. 15, emitida pela autoridade fiscal em 25.03.94, quando intimado a apresentar, entre outros documentos, aqueles comprobatórios dos gastos realizados na construção sob exame, o interessado esclareceu, a fls. 13, que "... o contribuinte pessoa física José Ribeiro Campos, CPF nº. 192.549.976-68 não possui os documentos, haja vista o impugnante não tê-los trazidos aos autos em auxílio de sua defesa.

Merece destaque o fato de que no Cartório de Registro de Imóveis de Perdões foi averbada sob o nº. Av. 2-3924, a fls. 33, em atendimento ao requerimento do notificado, a fls. 34, a construção de um prédio residencial, no mesmo endereço em questão. Poder-se-ia indagar:

Portanto, nos EF de 1990 e 1991, o peticionário obteve rendimentos não oferecidos à tributação, em face dos acréscimos patrimoniais a descoberto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000361/94-35
Acórdão nº. : 104-16.175

apurados nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e de janeiro a julho de 1990, conforme Descrição dos Fatos de fls. 02, ocorrência levantada pela autoridade fiscal que ele não conseguiu contradizer mediante apresentação de documentos consistente.”

Concluiu não ter havido erro na identificação do sujeito passivo, como alegou o impugnante e ressaltou, que o impugnante não questionou a aplicação da multa pela não apresentação das DIRPF relativas aos exercícios de 1990 e 1991.

Julgou procedente o lançamento contestado.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 71/73

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000361/94-35
Acórdão nº. : 104-16.175

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais.

Trata o presente processo de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela construção de dois imóveis, um residencial e um comercial, na Av. Guajajaras nºs. 225 e 235, Bairro São Francisco, Perdões - MG, cujo custo foi arbitrado com base na tabela Sinduscon/MG.

Tanto na peça impugnatória como na recursal, a principal âncora de defesa do contribuinte é que a origem do lançamento tem como base o documento de inscrição, indevida, no INSS com o nº do CPF da pessoa física, que em realidade ocorreu por equívoco do interessado, vez que os terrenos foram doados pela Prefeitura Municipal de Perdões - MG, para a Firma Individual José Ribeiro Campos, e as construções foram realizadas pela pessoa jurídica.

Tal argumento de defesa está fartamente comprovado nos autos por documentação e idônea, no que tange a doação dos terrenos para a pessoa jurídica e a própria autoridade monocrática afirma em sua decisão, fls. 55:

"O cerne da questão, todavia, não está nos gastos realizados com a edificação em foco, mas se o foram pela pessoa física José Ribeiro Campos, como entendeu a autoridade fiscal, ou pela pessoa jurídica de mesmo nome, como quer o impugnante."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000361/94-35
Acórdão nº. : 104-16.175

Ademais, a empresa individual em questão, foi transformada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 12.07.89, adotando a denominação social de Selaria América Indústria e Comércio LTDA., entretanto, permanecendo no mesmo endereço e atuando no mesmo ramo de Indústria e Comércio de Artefatos de Couro, apresentando declaração de imposto de renda e com alteração contratual registrada na Junta Comercial, conforme xerox de documentos anexadas ao recurso, fls. 63 a 68.

Após analisar todas os elementos do processo, não vejo como penalizar o contribuinte, face a falta de intimação da pessoa jurídica para que comprovada o custo da obra no período anterior a prescrição.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE